



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.014, DE 2013** **(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Institui cadastro para bloqueio do recebimento de ligações telefônicas e mensagens instantâneas de telemarketing.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4508/2012.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui cadastro para bloqueio do recebimento de ligações telefônicas e mensagens instantâneas de *telemarketing*.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se *telemarketing* a atividade de propaganda e/ou comercialização de bens e serviços por meio de ligações telefônicas ou mensagens instantâneas.

Art. 2º Caberá ao Ministério da Justiça instituir, manter e publicar o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações telefônicas e mensagens instantâneas de *telemarketing*.

§ 1º O cadastro conterá a relação dos números telefônicos dos assinantes dos serviços de telefonia fixa e móvel que manifestarem interesse junto ao Ministério de não receber ligações telefônicas e mensagens telefônicas com fins de *telemarketing*.

§ 2º A solicitação de inclusão ou exclusão de número telefônico no cadastro deverá ser feita sem ônus para o usuário.

§ 3º Do cadastro, deverão constar o número telefônico do interessado e a data de adesão ao cadastro.

§ 4º O cadastro deverá ter abrangência nacional e estará disponível gratuitamente em formato eletrônico no sítio da internet do Ministério da Justiça.

§ 5º O Ministério deverá dar ampla publicidade nos meios de comunicação sobre o cadastro.

Art. 3º É vedada a realização de ligações telefônicas e o envio de mensagens instantâneas com fins de *telemarketing* para os números telefônicos que constarem, no primeiro dia útil do mês que anteceder a realização da chamada, do cadastro de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento ao disposto neste artigo, o infrator será submetido à multa de até cinco mil reais por violação cometida.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a expansão dos serviços de telefonia tornou possível a popularização do *telemarketing* como instrumento efetivo de promoção de vendas. No entanto, a prática abusiva desse recurso vem sendo duramente criticada pelos consumidores, que são obrigados a receber diariamente em seus aparelhos chamadas indesejadas com a oferta de bens e produtos de todo gênero.

Em reação a esse cenário, em 2008 o estado de São Paulo aprovou lei instituindo o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de *Telemarketing*. A norma impede que as empresas de *telemarketing* ou estabelecimentos que se utilizem desse serviço efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários inscritos no cadastro. No entanto, por tratar-se de lei estadual, a abrangência desse disciplinamento restringe-se apenas aos domínios daquela unidade federativa.

A iniciativa adotada em São Paulo teve como inspiração a legislação norte americana, que, em 2003, passou a contar com norma que instituiu a chamada “*do not call list*” – uma lista de números telefônicos para os quais é vedado o envio de mensagens publicitárias. Esse mecanismo consolida em lei o direito do assinante de telefonia de não ter sua privacidade invadida pelas operadoras de *telemarketing* (“*right to be alone*”). Com base nesse conceito, o consumidor cadastra-se voluntariamente nessa lista e passa a dispor da prerrogativa de não mais receber propagandas por meio do telefone. As empresas de *telemarketing*, por sua vez, são sujeitas a sanções rigorosas em caso de descumprimento das regras estabelecidas.

O presente projeto, portanto, tem por objetivo instituir um cadastro nacional para bloqueio do recebimento de ligações telefônicas e mensagens instantâneas de *telemarketing*, à semelhança da legislação americana. Na prática, a proposição estende o alcance da lei que já se encontra em vigor no estado de São Paulo a todos os consumidores brasileiros.

Na hipótese de infringência ao disposto no projeto, estabelecemos que a operadora de *telemarketing* será submetida a multa de até cinco mil reais por infração cometida. Além disso, em nossa proposta, atribuímos ao Ministério da Justiça – na condição de instituição federal competente para planejar,

elaborar, coordenar e executar a Política Nacional das Relações de Consumo – a responsabilidade pela criação, manutenção e divulgação do cadastro.

O projeto, além de privilegiar o direito de privacidade dos cidadãos, também respeita a considerável parcela de consumidores que simpatizam com a prática do *telemarketing*. Por esse motivo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------